



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 06

REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 26, de 21 de dezembro de 2020.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: Prorroga o período de que trata o art. 9º da Lei nº 3.718, de 12 de novembro de 2020, que dispõe sobre a cumulação de responsabilidades administrativas para os integrantes da carreira jurídica de delegado de polícia e das carreiras de agente de polícia, escrivão de polícia, agente de necrotomia, papiloscopista e perito oficial da Polícia Civil do Estado do Tocantins.

RELATORA: Deputada CLAUDIA LELIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminhou para esta Casa de Leis Medida Provisória n. 26, de 21 de dezembro de 2020, que "Prorroga o período de que trata o art. 9º da Lei nº 3.718, de 12 de novembro de 2020, que dispõe sobre a cumulação de responsabilidades administrativas para os integrantes da carreira jurídica de delegado de polícia e das carreiras de agente de polícia, escrivão de polícia, agente de necrotomia, papiloscopista e perito oficial da Polícia Civil do Estado do Tocantins".

Afirma o Autor que se torna cogente a observação e monitoramento das demandas pertinentes às áreas sensíveis de atuação da Administração Pública, notadamente a Segurança Pública, no sentido de assegurar as condições adequadas de funcionamento, o qual, independentemente das razões extraordinárias enfrentadas em 2020, carecem de continuar contando com quantitativo satisfatório de pessoal em exercício.

Destaca, ainda, que a cumulação de responsabilidades administrativas e as respectivas contraprestações financeiras, especificadas na norma a ser alterada, foram predefinidas em caráter transitório, com vigência prevista até 31 de dezembro do ano corrente, para tanto, a presente Medida tem por escopo prorrogar, até dezembro de 2021, o período de que trata o art. 9º da Lei nº 3.718, de 12 de novembro de 2020, especificamente para permitir a cumulação de responsabilidades administrativas para os integrantes da carreira jurídica de delegado de polícia e das carreiras de agente de polícia, escrivão de polícia, agente de necrotomia, papiloscopista e perito oficial da Polícia Civil do Estado do Tocantins.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea "a" c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

É o relatório.

II – DO VOTO

O art. 27, § 3º, da Constituição Estadual determina que a edição de medida provisória pelo Governador do Estado se condiciona ao atendimento dos pressupostos de relevância e urgência.

Os requisitos da urgência e da relevância justificam-se pela crise sem precedentes em decorrência da pandemia do coronavírus (covid-19) pela qual passam todos os países, entre eles incluído, por óbvio, o Brasil e seus Estados, e evidente o Tocantins, que implica a adoção de medidas

A pandemia causada pela disseminação do Covid-19 gerou a necessidade da criação, pelo Governo, de uma série de medidas, dentre elas, pertinentes às áreas sensíveis de atuação da Segurança Pública. Portanto os requisitos de urgência e relevância se justificam diante da crise em saúde pública pela qual estamos passando.

Neste sentido, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivos da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico. Em relação à técnica legislativa, também não apresenta vícios.

Portanto, a proposição atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, não havendo óbice à admissão da matéria.

Ante o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória n. 26, de 21 de dezembro de 2020, na forma apresentada.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.



Deputada **CLAUDIA LELIS**
Relatora